

BOLETIM DE PRECEDENTES

Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e

Ações Coletivas (SEGEPNAC – TRT/MG)

Edição n. 48 – 1º a 30/6/2023

STF

REPERCUSSÃO
GERAL

ADI, ADC e
ADPF

SIRDR

STJ

CASOS
REPETITIVOS

IAC STJ

TST

IRR TST

ArgInc TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

ArgInc TRT

TJP TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

Repercussão Geral - STF

Acesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO NO TEMA 638

TEMA 638 (RE 999435) “Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.”

Andamentos: ED opostos em 25/4/2023 rejeitados em 5/6/23 (acórdão publicado em 15/6/2023). Trânsito em julgado em 23/06/2023.

Relembre a tese fixada em 8/6/2022: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

Modulação (acórdão do ED publicado em 25/4/2023): “O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito [...]”.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A ADI 6050

[ADI 6050](#) (ações apensadas: ADI 6069, ADI 6082) “Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017.”.

Andamento: Mérito julgado em 26/6/2023. Procedente em parte. Ata de julgamento pendente de publicação.

Decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

SIRDR - STF

Acesse a página de [Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do STF](#).

ANOTADO ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[SIRDR 14](#) “Aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, para precatórios expedidos antes da sua edição”.

Andamento: Trânsito em julgado 11/5/2021.

Suspensão: **ENCERRADA.**

IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE NO TEMA 9 IRR

TEMA 9 (TST-IRR-0010169-57.2013.5.05.0024). “Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST).”.

Andamento: ED providos parcialmente. [Acórdão de ED](#) publicado em 5/6/2023.

Relembre a tese fixada: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023".

Suspensão: **ENCERRADA.**

IAC - TST

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST](#).

ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

CASOS REPETITIVOS – STJ

Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#) .

AFETADOS RECURSOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS REPETITIVOS

[TEMA 1201](#) (REsp 2043826/SC - Número único: 0804348-51.2012.8.24.0038)

1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Andamento: Afetados os Recursos Especiais n. 2043826/SC, 2043887/SC, 2044143/SC, 2006910/PA em 20/06/2023.

IAC – STJ

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#).

IRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

TEMA 19 DE IRDR (REVISÃO DO TEMA 1 DE IRDR) É JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO

TEMA 19 ([IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000](#)) “Revisão da tese jurídica firmada no IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000”.

Relator: Des. Sérgio da Silva Peçanha

Processo de origem: [AgRT 0010602- 07.2020.5.03.0013](#)

Andamento: Julgado em 15/6/2023. [Acórdão de mérito](#) publicado em 23/6/2022.

Decisão: “INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Superada a tese jurídica firmada por este Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tese adotada em julgamento de Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se cancelar a tese jurídica firmada no Tema 01 deste Regional que dispõe: 'É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)'.
Por consequência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, [processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST](#) [...]"

Suspensão: NÃO houve determinação.

IAC TRT-MG

Acesse [a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região.](#)

ArgInc TRT-MG

Acesse [a página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região.](#)

TJP TRT-MG

Acesse [a página de Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) do TRT da 3ª Região.](#)

NOTÍCIAS / DESTAQUES

TRIBUNAL PLENO CANCELA TESE FIRMADA NO “TEMA 1” DE IRDR

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária realizada em 15/6/2023, resolveu, por unanimidade, em sede de Incidente de Revisão de Tese Firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ([IRDR n. 0010015-19.2023.5.03.0000](#), “Tema 19”), cancelar a tese firmada pelo órgão nos autos do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 (“Tema 1”). A [decisão](#) é inédita, pois é a primeira vez que uma tese firmada em IRDR é revisada.

A tese cancelada dispunha ser “lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos”, ato unilateral que poderia ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Também fixava que a renúncia ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito apenas quanto ao renunciado.

O verbete restou superado pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no Tema 18 de IRR (Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0001000-71.2012.5.06.0018), no qual se assentou que o litisconsórcio passivo é necessário e unitário em casos de alegação de ilicitude da terceirização. Foram fixadas as seguintes teses jurídicas, *in verbis*:

"1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, **acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material**, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica.

II - não modular os efeitos desta decisão." (destaque acrescido)

A decisão no [Tema 19 de IRDR](#), além de cancelar o verbete do Tema 1, determinou que prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Tema 18 do TST, acima transcritas.

O cancelamento do IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000 ("Tema 1") também pode ser consultado na [Tabela de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)](#). Oportunamente, os dados concernentes a esse incidente serão disponibilizados no [Livro de Jurisprudência Consolidada](#).

TABELAMENTO DE DANO MORAL NA CLT NÃO É TETO PARA INDENIZAÇÕES, DECIDE STF*



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial. Isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 23/6.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu na CLT parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, que utilizam como parâmetro para a indenização o último salário contratual do empregado e classificam as ofensas, com base na gravidade do dano causado (leve, média, grave ou gravíssima).

O tema chegou ao STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, observou que, de acordo com a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores, a lei ordinária não pode prever valores

máximos de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no da responsabilidade civil em geral. Contudo, a seu ver, a mudança legislativa não esvaziou, mas apenas restringiu a discricionariedade judicial a partir da listagem de critérios interpretativos a serem considerados na quantificação do dano.

No entendimento do relator, também é necessário interpretar, com base na Constituição Federal, o artigo 223-B da CLT, que passou a restringir a legitimidade da propositura de ação por danos morais trabalhistas à própria vítima. A seu ver, qualquer interpretação do dispositivo que desconsidere a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho no caso de dano em ricochete ou reflexo (direito à indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima) é inconstitucional.

*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[Acesse a notícia publicada em 27/6/2023 no portal do STF, na íntegra](#)

VOCÊ SABIA?

A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.

Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para facilitar a consulta jurisprudencial, encontra-se à disposição no portal do TRT-MG, no menu “Jurisprudência”, o livro eletrônico “[Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST](#)”. Esse livro reúne, na primeira parte, as súmulas, orientações jurisprudenciais, teses jurídicas prevalecentes, temas de IRDR e IAC admitidos e com tese firmada, além de precedentes normativos desse Regional. Na segunda parte, encontram-se as súmulas, orientações jurisprudenciais, temas de IRR e precedentes normativos do TST. O índice remissivo, nos moldes adotados pelo TST, compõe a terceira parte. Há inserção de remissões diretas e indiretas aos verbetes de cada um dos Tribunais, fazendo uma correlação entre a jurisprudência predominante em ambos.